

Processo nº 02024.000569/2006-26

Autuado: MADEIREIRA G. BATISTI LTDA.

I. Do Relatório

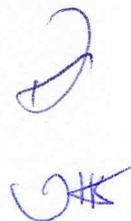
Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 251476/D- Multa, lavrado em 13/04/2006, em desfavor de Madeireira G. Batisti LTDA por *“receber 58,513 m3 de madeiras em toras de várias essências, sem cobertura de ATPF”*, em Porto Velho/RO.

O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 caput do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 caput da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 7.610,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão e Depósito nº 174741, Relação de Pessoas Envolvidas, Certidão, Comunicação de Crime, Relatório de Fiscalização, Termo de Inspeção.

A autuada apresentou defesa às fls. 24-56, em 03/05/2006, onde alegou:

1. Ilegitimidade ativa, pois compete ao Ibama apenas atuar na aprovação e condução em florestas públicas de domínio da União; nas unidades de conservação criadas pela União e nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conama;
2. Que seria impossível os fiscais realizarem o levantamento no tempo gasto, isto é, 2 horas. Pois, de acordo com o Resumo Geral de Levantamento de Pátio, a vistoria levaria uma semana para ser concluída e que os autos de infração foram subscritos por fiscal que nem sequer esteve presente na fiscalização;
3. Que o levantamento não passa de mera estimativa sem critério técnico de medição, infringindo os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;



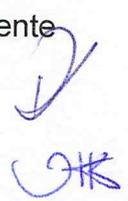
4. Cerceamento de defesa, pois ao requerer dos fiscais responsáveis a cópia do respectivo romaneio, houve recusa por parte dos mesmos, tornando-se impossível conferir e demonstrar erros cometidos;
5. Que o auto de infração é nulo de pleno direito, tendo em vista que na lavratura do auto o técnico não efetuou o levantamento de campo;
6. Que os índices de conversão da madeira em toras para madeira serrada são arbitrários e ilegais.

Em 25/07/2006, às fls. 68-70, os Agentes Alcides Crivelli e João Roberto de Moraes apresentaram contradita afirmando:

1. Que a empresa apresentava-se na ocasião com estoque de madeira em forma de pacotes homogêneos (madeira serrada), enquanto a madeira em tora foi constituída por 100 toras levantadas por amostragem (52%), tornando assim possível que o levantamento fosse feito;
2. Que o levantamento do pátio consumiu na realidade 4:30 horas, sendo o procedimento acompanhado pelo sócio-gerente, Sr. Eriton de Oliveira Rodrigues, conforme consta no Termo de Inspeção;
3. Que o processo fiscalizatório deu-se em duas fases, pelo fato de que, no momento do levantamento de pátio, não havia a disponibilidade do saldo de SISMAD, fato que gerou uma segunda etapa, efetuada pela equipe de Porto Velho;
4. Que fornecimento do romaneio pode será feito mediante requerimento junto à Superintendência, após formalização do processo;

Com base no parecer da Procuradoria Federal (fls.72-76), a Superintendente do Ibama/RO homologou o auto de infração em 19/09/2006 (fl.77) Inconformada com a decisão da Superintendência, a autuada interpôs recurso ao Presidente do Ibama (fls.82-112), em 10/01/2007; porém não fora admitido em virtude da multa lavrada ser inferior a R\$ 50.000,00, com base o art. 16, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 008/2003 (fl. 116).

Em 13/08/2007, a Justiça Federal deferiu o pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança (fls.138-143), para análise do recurso pelo Presidente



do Ibama e para suspensão do nome do autuado do CADIN. A liminar foi confirmada em sentença juntada às fls. 150-155.

Com base no parecer da Procuradoria Geral (fls.159-164), o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso em **09/07/2008** (fl.165). Notificada em 08/01/2009 (fl. 173), a autuada interpôs recurso ao Conama em 19/01/2009 (fls.176-212), por meio de advogado regularmente constituído com procuração à fl. 113.

Em suas alegações, a defendente afirmou ser ilegal a exigência de que a multa seja superior a R\$ 100.000,00 para admissão do recurso, pois esta desvirtua-se completamente da garantia constitucional à ampla defesa; que toda a madeira serrada tem origem legal e é oriunda de projetos de manejo aprovados por órgão competente.

Os autos foram encaminhados ao Conama em **20/07/2009**. É a informação. Para análise do relator.

II. Do voto

a. Da admissibilidade do recurso

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos fatos:

A decisão recorrida foi proferida em 9.7.2008, pelo Presidente do IBAMA.

Em 8.1.2009, o autuado fora notificada da decisão por AR.

E em 19.1.2009, houve a interposição do recurso pelo autuado.

Insta mencionar, que as peças processuais apresentadas pelo autuado, inclusive o recurso ora em exame estão devidamente representados por advogado regularmente outorgado.

Nesse caso, portanto, conheço do recurso.

b. Da prescrição



Por se tratar de infração administrativa prevista no artigo 32, do Decreto 3.179/99, cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 46 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja 4 anos.

Assim sendo, lembrando-se que a decisão ora recorrida foi proferida em 9.7.2008, não há o que se dizer em prescrição, passando-se, então, ao exame de mérito.

c. Do mérito

A recorrente foi autuado por receber, adquirir ou ter em depósito (armazenar), 58, 1513 m3 de madeira em tora, de várias essências, sem cobertura da ATPF, conforme estoque no pátio mensal da empresa e resumo geral de levantamento de pátio, conduta enquadrada no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99.

Em sua defesa administrativa, a Autuada não negou nem a autoria, nem a materialidade do ilícito. Apenas fez alegações questionando a competência do agente autuante para lavrar o auto de infração, a conexão deste processo com o nº 02024.000569/2006-26, cerceamento de defesa e o método utilizado pelos fiscais do IBAMA para medição da madeira.

Quanto à competência, já pacificado perante esta colenda Câmara Especial Recursal que todos os servidores desta autarquia, ocupantes de cargo efetivo, são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam designados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente, o Presidente do IBAMA, em cumprimento ao disposto §1º, art. 70, da Lei nº 9.605/98 e coexistente com a Lei nº 10.410/2002.

A autuada alega também conexão deste processo com o de nº 02024.000569/2006-26. Porém, tal conexão inexistente, tendo em vista que o objeto do Als nº 251.475/D e 251.476/D são distintos.



De outra banda, não há o que se dizer em cerceamento de defesa, pois a Autuada foi regularmente notificada da lavratura do auto de infração, sendo-lhe aberto prazo para apresentação de defesa, com juntada de documentos e de todas as demais provas que se fizerem necessárias para a comprovação de suas alegações.

Ademais, o método utilizado pelos fiscais para medir a madeira é constante dos manuais de fiscalização do IBAMA, não cabendo portanto falar em irregularidade no uso da técnica, conforme Parecer PROGE/COEP nº 479/2008.

Por fim, o recorrente não atacou o mérito do auto. Não alegou, nem provou ausência de autoria ou materialidade da infração, motivo pelo qual a autuação deverá permanecer inalterada.

Por todo exposto, vota-se pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração.

Brasília, 8 de dezembro de 2011.



Bruno Lucio Manzollilo

FBCN



Igor Tokarski

FBCN